



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Carminha Paiva**

Dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel na modalidade lotação no Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros por, modalidade lotação de pequeno porte, constitui serviço de utilidade pública e será executado mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, tipo lotação de pequeno porte consiste no transporte intermunicipal feito por veículos motorizados, seguindo as normas do Código de Trânsito Brasileiro, entre dois ou mais municípios nos termos desta Lei, não podendo ser usado para serviço urbano.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte, modalidade lotação, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa, será autorizado e controlado pela respectiva Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT ao qual esteja cadastrado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I – Transporte Intermunicipal de Passageiros de Pequeno Porte, serviço realizado em veículos motorizados, funcionando sobre o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro municipal;

II – Condutor Autorizado, motorista profissional está habilitado a dirigir o veículo lotação.

III – Garagem, local de embarque/desembarque de passageiros localizada no itinerário traçado pela SMTT de Aracaju.

Art. 4º A exploração de serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade lotação, será autorizado ao motorista proprietário, podendo ser permitido um motorista auxiliar, a ser regulamentado pelo Órgão controlador.

Art. 5º A delegação de serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros tipo lotação, será efetivada mediante assinatura de Termo de Cooperação entre as municipalidades que possuam limitação territorial contíguas de acordo com o que determina o artigo 30, V da Constituição Federal/88, a Lei nº 13.089/15 – Estatuto das Metrôpoles e a Lei nº 12.587/12 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 6º O plano de distribuição de pontos de embarque/desembarque será definido pelo Termo de Cooperação, conforme artigo 5º, tendo em vista o interesse público da convivência técnico operacional da categoria e de eventuais condições de operação.

§1º O Termo de Cooperação irá definir as linhas de serviço, bem como analisar mediante estudo técnico a necessidade de criação de novas linhas e/ou o reforço das existentes, submetendo as modificações mediante aditivo.

§2º Os veículos autorizados irão circular entre os municípios assinantes em consonância com o sistema operacional determinado pelo Termo de Cooperação de forma preestabelecida e em sistema de rodízio de cores, com a frota devidamente padronizadas, em dias alternados.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§3º As demais disposições referentes a regular prestação deste serviço de utilidade pública, bem como suas penalidades ao descumprimento, serão acordados mediante assinatura de Termo de Cooperação, que deverá dispor de todas as informações necessárias respeitando as legislações existentes.

Art. 7º As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Termo de Cooperação.

Art. 8º O motorista prestador do serviço poderá sofrer penalidades em razão de infrações previstas em lei e através do Termo de Cooperação.

Art. 10º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação e aplicação desta lei e das suas respectivas leis municipais referentes a modalidade de Transporte Intermunicipal de Passageiros, conforme art. 5º.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir um marco regulatório da modalidade de “**Transporte Intermunicipal de Passageiros**”, o qual se trata de um transporte público coletivo complementar ao prestado regularmente pelo Poder Público, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.587/2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 13.089/2015 – Estatuto das Metrôpoles, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Complementar Estadual nº 266, de 11 de novembro de 2015, a Lei Complementar Estadual nº 25/95, uma vez que é uma modalidade consolidada na região metropolitana da Grande Aracaju, a qual atende diversas localidades e cidadãos.

Com a efetiva criação do Consórcio de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Caráter Urbano da Região Metropolitana de Aracaju – CTM, será regulamentada as atividades referentes a política de mobilidade urbana. Desta forma, através da preocupação social coletiva envolvendo o transporte público coletivo complementar, prestado, majoritariamente, por carros lotações, entende-se pela imprescindibilidade da publicação





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

desta lei a fim de que possa ser também regulamentada, sendo autorizada e efetivada através de Termo de Cooperação entre os Municípios contíguos beneficiados.

A presente Lei busca promover uma maior segurança jurídica para toda uma categoria profissional que está a muitos anos no mercado prestando um serviço público de mobilidade urbana imprescindível a efetivação do direito a dignidade urbana de usuários que vivem em localidades que o transporte público não consegue suprir as necessidades de forma satisfatória. Desta forma, a presente lei estaria tutelando os direitos sociais constitucionalmente previstos a toda sociedade, bem como os direitos dos motoristas autorizados a prestação deste serviço.

A população sergipana da Grande Aracaju já se utiliza dessa modalidade de transporte que, encontram-se na maioria das vezes organizadas sob a forma de Cooperativas, empregando milhares de pessoas, entre motoristas e cobradores, complementa o chamado “serviço de transporte regular de passageiro”, contribuindo, assim, para a evolução do Sistema de Transporte Coletivo dessa região.

Por fim, ressalto que o presente Projeto de Lei que ora apresentamos é uma reivindicação de múltiplas Cooperativas que atuam na região metropolitana de Aracaju, as quais possuem diversos prestadores do serviço público que temem pelo desemprego e pela perda da única fonte de renda de seu sustento e de sua família. Muitas destas Cooperativas estão em funcionamento sob a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual que prevê o termo final do TAC a efetiva licitação do contrato de transporte coletivo integrado da grande Aracaju, sem prever nenhuma garantia de continuidade ou oportunidade aos mesmos.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente proposição.

Aracaju/SE. 29 de novembro de 2023.

**CARMINHA PAIVA**  
Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 29/11/2023 11:23

Checksum: **9B506FDD1F5AAF2AE0D1542C1617E129A4C8580C728E37650DDFB6ABAEE4C0EF**

